

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.624.899 RIO
GRANDE DO SUL**

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: P.F.S.
ADV.(A/S)	: RENAN JUNG HENRIQUE
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: G.G.S.
INTDO.(A/S)	: R.R.
ADV.(A/S)	: DAVID LEAL DA SILVA
INTDO.(A/S)	: K.S.S.
ADV.(A/S)	: GILIAR HEMANN PIRES
INTDO.(A/S)	: A.A.D.
ADV.(A/S)	: PEDRO CATÃO KEENAN MARTINS
INTDO.(A/S)	: M.B.B.
ADV.(A/S)	: GUSTAVO DA COSTA NAGELSTEIN
ADV.(A/S)	: ANA LUCIA SANTOS DA MOTTA
INTDO.(A/S)	: S.S.F.
ADV.(A/S)	: VITOR SKLAGENBERG GOULART
INTDO.(A/S)	: M.B.
ADV.(A/S)	: JAIRO LUIS CUTINSKI

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 27.9.2026, foi negado seguimento ao recurso extraordinário com agravo interposto por P F S, nestes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE

NEGA SEGUIMENTO" (fls. 1-2, e-doc. 3.011).

2. Publicada essa decisão no DJe de 28.9.2026, o agravante interpõe, em 2.10.2026, tempestivo agravo regimental.

3. Alega que *"a autoridade policial não relatou um fato. Opinou sobre a história do Brasil. Não há, portanto, divergência entre as instâncias sobre o que existe nos autos. Todas concordam que não há prova concreta da motivação racial. A divergência está em saber se essa ausência, reconhecida por todos, permite manter a qualificadora"* (fl. 3, e-doc. 3.013).

Sustenta que, na decisão agravada, *"a controvérsia se resolveria no art. 413 do CPP. Mas a Segunda Turma deste Supremo Tribunal, ao julgar caso de estrutura idêntica, extraiu o standard de prova da pronúncia diretamente da Constituição, a partir de três garantias: o direito à prova (art. 5º, LV), o dever de motivação (art. 93, IX) e a presunção de inocência (art. 5º, LVII)"* (fl. 3, e-doc. 3.013).

Argumenta que, *"quando a própria decisão declara que falta prova e ainda assim mantém a imputação, a violação não passa pela lei. Ela atinge diretamente a presunção de inocência. Essa garantia é regra de julgamento e também regra de tratamento, e alcança a pronúncia como alcança qualquer decisão que agrave a situação penal do acusado. Não há ofensa reflexa quando só a Constituição resolve a questão"* (fl. 5, e-doc. 3.013).

Realça que, na decisão agravada, *"o acórdão do STJ está em consonância com o HC 208.240, julgado pelo Plenário sob a relatoria do Ministro Edson Fachin. (...) O Plenário proibiu o Estado de presumir a conduta de alguém a partir da cor da pele ou da aparência. (...) O dado racial, sozinho, ocupa o lugar do indício objetivo. É a mesma operação que o HC 208.240 declarou inconstitucional, só que voltada para o outro lado"* (fl. 6, e-doc. 3.013).

Conclui que, *“se bastasse invocar a competência do Júri para dispensar o lastro probatório, a primeira fase do procedimento não teria razão de existir. Toda qualificadora descrita na denúncia chegaria intacta ao Conselho de Sentença”* (fl. 7, e-doc. 3.013).

Estes os requerimentos e pedidos:

“A) O exercício do juízo de retratação (art. 317, § 2º, do RISTF), para reconsiderar a decisão agravada e dar seguimento ao recurso extraordinário com agravo, conhecendo e provendo o recurso extraordinário para afastar a qualificadora do motivo torpe e restabelecer o acórdão proferido pelo TJRS nos embargos infringentes;

B) Não havendo retratação, a submissão do recurso à Primeira Turma e o seu provimento, para os mesmos fins;

C) Subsidiariamente, a concessão de habeas corpus de ofício (art. 654, § 2º, do CPP), para excluir da decisão de pronúncia a qualificadora do motivo torpe;

D) Que o recurso seja julgado em sessão presencial ou, caso incluído em sessão virtual, que se admita o envio de sustentação oral por meio eletrônico, nos termos do art. 7º, § 2º-B, IV, da Lei nº 8.906/1994;

E) Que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Renan Jung Henrique, OAB/RS 85.794” (fls. 8-9, e-doc. 3.013).

É o relatório.